



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP
AO PROJETO DE LEI Nº 4.157, DE 2015**

Altera o art. 16 da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, para dispor sobre a isenção da anuidade devida aos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis em caso de nascimento ou adoção de filho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 16.
.....

§ 3º A Corretora de Imóveis será isenta da anuidade devida ao Conselho Regional nos 2 (dois) primeiros anos após o nascimento de filho(a) com vida.

§ 4º A Corretora ou Corretor de Imóveis que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança fará jus à isenção de anuidade de que trata o § 3º deste artigo.

§ 5º A adoção ou guarda judicial conjunta ensejará a isenção da anuidade a apenas um dos adotantes ou guardiões Corretor ou Corretora de Imóveis.

§ 6º Em caso de morte da genitora, é assegurado ao cônjuge ou companheiro Corretor de Imóveis o direito à isenção de anuidade de que trata o § 3º deste artigo pelo tempo restante a que teria direito a mãe, exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono.” (NR)

CD166725562002

CD166725562002



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ

Presidente

CD166725562002

CD166725562002